



PROCESSO TC N.º 06497/22

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Responsável: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA – CONTRATO – Regularidade com
ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01150/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06497/22, que trata da análise da licitação na modalidade Concorrência Nº 0002/2021, que têm por objeto a contratação de empresa especializada em administração de eventos, exploração contínua de espaços públicos nas áreas destinadas a realização de eventos do município de Bananeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regular com ressalva a Concorrência Nº 0002/2021 e o Contrato dela decorrente;
2. recomendar à administração municipal no sentido de evitar as falhas constatadas no procedimento licitatório em tela, além de rever os parâmetros adotados na concepção dos eventos realizados no município.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 06497/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06497/22 trata da análise da licitação na modalidade Concorrência Nº 0002/2021, que têm por objeto a contratação de empresa especializada em administração de eventos, exploração contínua de espaços públicos nas áreas destinadas a realização de eventos do município de Bananeiras, através de prospecção, intermediação e captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas culturais, artísticas e social, incluindo montagem e desmontagem das estruturas dos eventos e dos camarotes, no valor de R\$ 4.670.000,00.

A Auditoria, quando do exame da licitação, concluiu sugerindo a Citação do gestor para que prestasse esclarecimentos/defesa com relação aos seguintes aspectos:

1. ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, art. 38 da Lei 8.666/93;
2. ausência de justificativas de como foi obtido o valor do patrocínio da Prefeitura de Bananeiras, e de justificativas para a necessidade deste desembolso de dinheiro público, considerando se tratar de evento em local turístico da Paraíba, portanto, economicamente rentável para o parceiro privado;
3. necessidade de esclarecimento de qual será o procedimento adotado no caso de excesso de receita para além da prevista, considerado que se trata de recursos captados pela exploração de espaço público, que deve ser revertido em benfeitorias para a população de Bananeiras.
4. montante excessivo (R\$ 346.120,00) para a administração central do parceiro privado, que não pode ser confundido com lucro; que também envolve a margem de incerteza do empreendimento, que envolve um dos mais prestigiados destinos turísticos da Paraíba, de modo a afastar a necessidade de uma taxa de risco tão vultosa.

Com relação aos itens 3 e 4, a Auditoria teceu os seguintes comentários:

“Trata-se do fornecimento da estrutura (palco, tendas, som, banheiros químicos, rádios transmissores e detectores de metais etc) para a realização dos seguintes eventos na cidade de Bananeiras/PB:

- a) Festa da Padroeira Nossa Senhora do Livramento (3 dias);
- b) Pré São João a ser realizado nos Distritos (4 dias);
- c) São João de Bananeiras (30 dias);
- d) Festividades da Rota Caminhos do Frio (3 dias);

Para o evento do São João também envolve o pagamento pela locação da vila do artesão, réplicas cenográficas da estação e de prédio histórico da cidade, fogueira cenográfica, bem como a estrutura das áreas dos restaurantes, bares e alimentação, vila dos patrocinadores, quiosques, portais de entrada, coreto e outros itens associados à realização desta festividade.

Conforme consta às fls. 15, o efetivo desembolso pela Prefeitura de Bananeiras foi estimado em R\$ 550.000,00, a título de patrocínio, e o restante do montante envolvido será decorrente da exploração econômica deste evento cultural.

Dentre as despesas previstas, o valor a ser despendido com atrações artísticas totaliza R\$ 1 milhão, a serem contratados pelo parceiro privado deste evento,



PROCESSO TC N.º 06497/22

conforme programação a ser submetida à aprovação da Prefeitura de Bananeiras/PB. Além do desembolso de R\$ 550 mil, a Prefeitura de Bananeiras/PB, dentre outras obrigações, ficará responsável pelo custeio da limpeza, consumo de água e de energia elétrica.

Vale destacar que o edital registra que o parceiro privado poderá auferir receitas com a publicidade nos espaços concedidos, e na cobrança de ingressos em áreas privadas e privilegiadas (camarotes, frontstage e afins), vedada a cobrança de entrada para as áreas de acesso ao público em geral (fls. 23).

Também está previsto que o contratado, após 60 dias ao final do encerramento de cada evento, apresente a prestação de contas para a Prefeitura de Bananeiras (fls. 24). Necessário se faz, portanto, esclarecer qual será o procedimento adotado no caso de excesso de receita para além da prevista, considerado que se trata de recursos captados pela exploração de espaço público, que deve ser revertido em benfeitorias para a população de Bananeiras/PB.

Além disso, entende-se demasiadamente excessivo estabelecer o montante de R\$ 346.120,00 para a administração central do parceiro privado, que não pode ser confundido com lucro; que também envolve a margem de incerteza do empreendimento, que envolve um dos mais prestigiados destinos turísticos da Paraíba, de modo a afastar a necessidade de uma taxa de risco tão vultosa."

Em seguida, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sr. Bradson Tibério Luna Camelo, oferece Representação na qual requer:

- 1) a análise do procedimento licitatório no âmbito do acompanhamento das contas de 2022 (Processo TC nº 0249/22);
- 2) o acompanhamento da execução contratual pela Auditoria, com ênfase especial na prestação de contas do contratado, e,
- 3) cautelarmente, a retenção do depósito dado em garantia até que seja demonstrada a legalidade e conveniência do pagamento de patrocínio realizado pela Prefeitura.

O representante do *Parquet* apresenta os seguintes fatos e razões que entende atestar uma condução ineficiente e não vantajosa para o erário quando do processamento da Concorrência nº 00002/2021:

1. Erro na caracterização do objeto da licitação (ofensa ao inciso I do artigo 40 da Lei 8.666/93)

A descrição do objeto do certame induz para contratação de empresa para prestação de serviços. Todavia, pela análise do Termo de Referência e seus anexos, conclui-se que a finalidade da licitação é a Concessão de Espaço Público para exploração particular.

2. Projeto Básico impreciso e sem clareza nos seus elementos constitutivos (ofensa ao art. 6º da Lei 8.666/93)



PROCESSO TC N.º 06497/22

A Gestão do Executivo Municipal anexa como elementos de projeto apenas duas plantas baixas, com layout esquemático da área pretendida para um dos lotes licitados. No Anexo I 'Termo de Referência – Especificações' encontra-se um detalhamento da estimativa de custos de infraestrutura. Porém não se encontra nenhum elemento, memorial, estudo ou parâmetro que fundamente as estimativas de receitas.

O Ministério Público de contas reconhece na falta de fundamentação para a estimativa de captação de recursos uma omissão grave, que aparentemente resulta em valores subestimados para venda de camarotes, captação de recursos de patrocínio e locação de espaços, induzindo a uma falsa premissa de necessidade de patrocínio pela Prefeitura.

3. Erro no critério de julgamento

Por se tratar de uma concessão pública, o critério de julgamento deveria ter sido outro, não caberia a realização de dispêndios financeiros por parte do Poder Público (cota de patrocínio da Prefeitura no valor de R\$ 540.000,00), mas sim de um pagamento pelo particular concessionário.

4. Falta de critérios objetivos para liquidação da despesa referente à cota de patrocínio

Em consulta ao Sagres constata-se o pagamento integral da cota da prefeitura, no valor de R\$ 540.000,00, em 31/05/2022, associado à Nota de Empenho Nº 3047, antes mesmo de executado o objeto. O Ministério Público não encontra elementos no 'Cronograma Físico Financeiro' (Doc. 89617/21, fl. 25) que possam justificar a antecipação de valores. O cronograma não discrimina a que se referem cada uma das parcelas, nem o termo de início de contagem dos prazos, impossibilitando a avaliação da liquidação desse empenho.

5. Não identificação do depósito da garantia nos extratos bancários da conta informada no Sagres

Segundo registrado no SAGRES (receita extra-orçamentária) o depósito da garantia contratual foi realizado pela empresa MEADOW ENTRETENIMENTO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA - CNPJ nº 11.334.025/0001-48, na conta bancária nº 156019 do Banco do Brasil, agência 005274-BB, no valor de R\$ 233.500,00. No entanto, nos extratos bancários dos meses de março, abril e maio não constam depósito compatíveis com o lançamento informado.

O prefeito municipal foi citado e apresentou defesa por meio do documento TC 74875/22.

A Auditoria, em análise da peça defensiva, posiciona-se nos seguintes termos:

1. Ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação



PROCESSO TC N.º 06497/22

A defesa informa que o Secretário Municipal de Administração, Sr. Gilson Rosário da Silva, formulou pedido de abertura do procedimento, apresentando a sua justificativa para a contratação, bem como o atesto quanto à adequação orçamentária.

A Auditoria entende que a autoridade competente para promoção de licitações em Bananeiras é o Prefeito, pois a delegação para a prática de atos administrativos deve ser instrumentalizada por Decreto, que trate da transferência do exercício da competência para a prática de atos de procedimentos licitatórios pelo Secretários Municipais.

2. Ausência de justificativas de como foi obtido o valor do patrocínio da Prefeitura

O gestor esclarece que o critério utilizado foi de aproximadamente metade dos recursos utilizados na subfunção programática 392 – Difusão Cultural, que no exercício de 2019 corresponderam a R\$ 1.163.973,48. Dessa forma, de acordo com o gestor, a fixação da cota municipal, no valor de R\$ 550.000,00, expressa enorme economia em relação ao tamanho dos eventos realizados. A defesa destaca ainda que, por se tratar da primeira vez que o município estava adotando esse modelo de contratação, delegando ao parceiro privado a realização da festa e seus riscos econômicos, não se afigurou prudente deixar de prever a possibilidade de patrocínio público.

A Unidade Técnica não acolhe os argumentos. Destaca que o valor estipulado da cota-patrocínio não possui qualquer estudo de viabilidade econômico-financeira. Considerando que Bananeiras é um dos principais destinos turísticos da Paraíba e possui uma estrutura que possibilita clara rentabilidade para o parceiro privado na exploração comercial dos eventos realizados em área pública, não vislumbra razões para repasse de quaisquer valores públicos ao parceiro privado no presente caso.

- 3. O contratado prevê que, após 60 dias ao final do encerramento de cada evento, apresente a prestação de contas para a Prefeitura de Bananeiras**
- 4. Necessidade de esclarecimento de qual será o procedimento adotado no caso de excesso de receita para além da prevista, considerando que se trata de recursos captados pela exploração de espaço público, que deve ser revertido em benfeitorias para a população de Bananeiras**
- 5. Montante excessivo (R\$ 346.120,00) para a administração central do parceiro privado, que não pode ser confundido com lucro; que também envolve a margem de incerteza do empreendimento, que envolve um dos mais prestigiados destinos turísticos da Paraíba, de modo a afastar a necessidade de uma taxa de risco tão vultosa**

A defesa não se pronunciou em relação aos referidos aspectos.

A Auditoria registra que a jurisprudência do TCU é pacífica ao apontar a obrigatoriedade que apresentação de prestação de contas de recursos públicos transferidos a entidades privadas a título de patrocínio. Ressalta que, no caso em tela, a prestação de contas é uma das obrigações do contratado (fls. 351), e até o momento não foi encaminhada a este Tribunal. Considera inafastável a obrigação, tendo em vista a transferência de R\$ 550.000,00 de recursos públicos nesta cessão de uso de área pública, devendo ser comprovada a real



PROCESSO TC N.º 06497/22

necessidade deste aporte, sob pena de configurar enriquecimento indevido pelo parceiro privado. No entendimento do Corpo Técnico, se o evento é sustentável somente pela captação de receitas pelo parceiro privado junto ao mercado de entretenimento, deve a cota-patrocínio de R\$ 550.000,00 ser urgentemente devolvida para o Município de Bananeiras, com fins de que possa ser revertida em efetivas melhorias para a população local. Considera ainda sem justificativas a quantia de R\$ 346.000,00 a título "Administração central e margem de incerteza do empreendimento".

6. Erro na caracterização do objeto da licitação

De acordo com o Representante do Ministério Público, a descrição do objeto do certame induz para contratação de empresa para prestação de serviços. Todavia, pela análise do Termo de Referência e seus anexos, conclui-se que a finalidade da licitação é a concessão de espaço público para exploração particular.

A defesa entende que há na citada argumentação um certo preciosismo. Explica que contratação, segundo o dicionário online MICHAELIS, corresponde "ato ou efeito de contratar; contrato, pacto, trato", e não que contratação corresponde apenas a contratação de serviços. Destaca que o objeto principal da licitação corresponde a exploração contínua de espaços públicos nas áreas destinadas a realização de eventos no município de Bananeiras, expressão sinônima de concessão. Acrescenta que o contrato traz obrigações outras, de natureza acessórias ao contratado, como a locação temporária de estrutura móveis, apresentações artísticas.

A Unidade Técnica considera excessivamente claro que se trata de concessão de espaço público, contrato que não se desvirtua pela inclusão da locação temporária de estrutura móveis, e contratações de apresentações artísticas. Entende que se configura como verdadeiro ativo do município, e não um encargo a ser pago ao parceiro privado. Consequentemente, mostra-se evidente o "erro grosseiro", art. 28 da LINDB, no critério de julgamento desta licitação, que não deveria incluir patrocínio da Prefeitura, mas cobrança pelo uso do bem público de uso comum do povo.

7. Projeto Básico impreciso e sem clareza nos seus elementos constitutivos

O defendente argumenta que se trata de um empreendimento complexo, comportando uma espécie de atipicidade contratual, sendo a primeira vez que o município de Bananeiras/PB realiza as contratações desta espécie, havendo como precedente próximo apenas o realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande. O gestor considera que o Projeto Básico e o Termo de Referência encontram-se suficientemente precisos e claros, tanto que foi possível realizar a licitação e contar com o atendimento do mercado, não havendo fracasso ou deserção.

O Órgão de Instrução acompanha o entendimento do Ministério Público, em sua representação, com relação às falhas no planejamento da licitação. Destaca que a complexidade na estimativa de receitas de captação com publicidade, ingressos, camarotes, frontstage, exploração das áreas de quiosques, bares e restaurantes, entre outras, seguramente não são esclarecidas em um projeto composto por apenas duas plantas baixas, com layout esquemático da área pretendida para um dos lotes licitados. Aponta também



PROCESSO TC N.º 06497/22

para a falta de clareza nas estimativas das despesas do parceiro privado, a exemplo da quantia que supera R\$ 3 milhões para o item infraestrutura, sem o necessário detalhamento dos componentes que justifique tamanho gasto. Por fim, registra que o projeto básico deficiente ou impreciso tem a mesma gravidade da ausência deste documento, que é essencial para o planejamento de uma licitação, inclusive para justificar o aporte de R\$ 550.000,00 para o parceiro privado.

8. Erro no critério de julgamento

A defesa alega que se tratava de Licitação na Modalidade Concorrência, do Tipo Menor Preço, de modo que a oferta que resultasse no menor dispêndio de recursos públicos seria a vencedora do certame, que foi o que ocorreu.

A Auditoria entende que a clara finalidade desta licitação é a Concessão de Espaço Público para exploração particular, como até mesmo a defesa admite. Considera evidente a viabilidade de cessão onerosa da exploração comercial dos eventos, em sentido oposto ao que foi realizado na contratação em análise, com injustificável aporte de patrocínio público.

9. Falta de critérios objetivos para liquidação da despesa referente à cota de patrocínio

O gestor informa que no processo consta, como anexo do edital, um cronograma de desembolso do patrocínio. Destaca que não se trata de forma de contratação que haja entregas prévias que possam ser atestadas para que se proceda com a liquidação e pagamento, sendo o patrocínio ofertado, em regra, previamente à atividade como forma mesmo de viabilizar a sua realização.

O Órgão de Instrução alega que o adiantamento de pagamentos não é ordinariamente permitido nas contratações públicas, de forma que o cronograma de fls. 25 é flagrantemente irregular, pois fere o art. 62 da Lei nº 4.320/1964. Destaca como agravante o fato da cota-patrocínio ter sido paga em única parcela antes do São João de Bananeiras, quando esta contratação envolvia a realização de diversos outros eventos no ano de 2022.

A Auditoria conclui pela irregularidade da Concorrência nº 0002/2021 e sugere as seguintes recomendações para as próximas licitações do São João de Bananeiras:

- a) Abster-se de repasse de valores financeiros ao parceiro privado, a título de cotapatrocínio, inclusive no tocante a adiantamentos deste valor, sem a necessária liquidação da despesa, que somente ocorre após a efetiva realização do evento;
- b) Adoção de procedimento licitatório que considere a cessão onerosa da área pública para a realização deste evento, pois é ativo do Município.

Os autos seguiram ao Ministério Público cuja representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. IRREGULARIDADE da concorrência nº 02/2021, bem como de seu contrato decorrente, capitaneados pela Prefeitura Municipal de Bananeiras;



PROCESSO TC N.º 06497/22

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito Municipal de Bananeiras, Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no montante de R\$ 550.000,00 da cota de patrocínio, dada a ausência de prestação de contas referente a tais montantes;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal de Bananeiras, o Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
4. ENVIO DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para fins de conhecimento das irregularidades constatadas nos presentes autos e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O Processo foi agendado para a sessão de 25 de abril de 2023. No entanto, foi retirado de pauta pelo Relator, com anuência da Câmara, a fim de anexar a documentação enviada pela defesa e encaminhar à Auditoria para exame.

Em análise da documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu Relatório de Complementação de Instrução, fls. 703/707.

A Auditoria registra que a documentação trata da Prestação de Contas – Concorrência nº 002/2021, apresentada pela contratada Medow Promo Serviços e Eventos Estruturais Ltda – ME. Destaca que a referida prestação de contas contém fartos registros fotográficos que confirmam o sucesso deste importante evento para o turismo paraibano, inescusavelmente rentável para o parceiro privado, não obstante ele declare às fls. 534 ter ocorrido suposto “prejuízo” de R\$ 1.657.077,44. O Órgão de Instrução considera que tal situação desafia a lógica de ser Bananeiras/PB um dos destinos mais procurados pela população de maior poder aquisitivo da Paraíba. Sugere que eventual apuração dos valores declarados pela contratada MEDOW, caso este Tribunal de Contas entenda ser necessário, que seja feita em outros autos, com a abertura de Processo de Inspeção Especial de Contas.

A Unidade Técnica conclui que a Concorrência nº 00002/2021 é IRREGULAR, e sugere que a apuração do “prejuízo” de R\$ 1.657.077,44, declarado pela contratada MEDOW como resultado da realização do São João de Bananeiras/PB de 2022, por ser aspecto inerente à execução da despesa, deve ser feito em Processo de Inspeção Especial de Contas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme visto nos autos a licitação em análise é referente a contratação de empresa especializada em administração de eventos, exploração contínua de espaços públicos nas áreas destinadas a realização de eventos do município de Bananeiras, através de prospecção, intermediação e captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas culturais, artísticas e social, incluindo montagem e desmontagem das estruturas dos eventos e dos camarotes. Os eventos abrangidos por tal contratação dizem respeito a: Festa da Padroeira de Nossa Senhora do Livramento, Festividades de Pré-São João a serem realizadas



PROCESSO TC N.º 06497/22

nos Distritos, Festividades do São João de Bananeiras, Festividades da Rota Cultural Caminhos do Frio e Festividades do Natal Luz. Dentre estas, o destaque é dado para a realização do São João de Bananeiras, tendo em vista a dimensão e duração do evento, bem como das despesas envolvidas. Inicialmente, convém ressaltar que em exercícios anteriores a festa era realizada apenas por ocasião dos dias comemorativos dos festejos juninos, sendo o exercício de 2022 o primeiro a contar com 30 dias de realização. Outro aspecto que merece ser mencionado é que a licitação foi homologada em dezembro de 2021, quando ainda havia incertezas relativas ao cenário de festividades por conta da pandemia do COVID 19.

Com relação aos fatos constatados pela Auditoria e àqueles contidos na Representação do Ministério Público, passo a comentar:

No que se refere à ausência de autorização para promoção da licitação, acompanho o entendimento da Representante do *Parquet* no sentido de que a ausência de autorização para abertura do procedimento licitatório foi convalidada pela homologação e adjudicação da licitação subscritas pelo prefeito. Cabe, no entanto, recomendação à gestão municipal, no sentido de evitar tal falha.

No que tange ao erro na caracterização do objeto da licitação e ao erro no critério de julgamento, acosto-me ao entendimento da Auditoria e do Ministério Público no sentido de que se trata da concessão de espaço público. Conforme destacado, no contrato constante nos autos há menção à exploração contínua de espaços públicos por parte do ente privado contratado, o que se insere no conceito de concessão de espaço público, e não contratação de empresa para prestação de serviços. A inconsistência enseja recomendações à Administração Municipal para que reveja os critérios adotados na caracterização do objeto e no critério de julgamento nos próximos procedimentos.

No que diz respeito ao contratado aferir lucro e, em se tratando de concessão de espaço público, não deve a prefeitura despender recursos em uma cessão que geraria lucro ao particular, observou-se no exercício em análise, de acordo com a prestação de contas acostada às fls. 471/698, que foi apurado um prejuízo de R\$ 1.657.077,44. Com relação ao prejuízo registrado, verifica-se que a maior divergência relativa à previsão das despesas ocorreu no item "Atrações Artísticas", que, no meu entendimento, foi subdimensionado. O valor total previsto foi de R\$ 1.000.000,00, o que não condiz com as atrações trazidas para o São João de Bananeiras durante os trinta dias de festa. Não obstante, conforme já destacado, o ano de 2022 foi o primeiro da realização de evento de tal dimensão e a confirmação das atrações artísticas só ocorreu ao longo do exercício e não na época da licitação. Entendo que o fato requer um melhor planejamento das atrações e dos valores a serem gastos uma vez que tais aspectos impactam diretamente no sucesso da realização do evento, bem como numa melhor captação de recursos junto aos patrocinadores, revertendo, portanto, o prejuízo auferido. Entendo, ainda, não caber devolução dos gastos com a cota de patrocínio da prefeitura, tendo em vista que não se caracterizou prejuízo ao erário, já que o São João de Bananeiras, nos moldes que foi realizado, se consolidou nos marcos turísticos do Estado da Paraíba, trazendo inúmeros benefícios para o município.

A ausência de justificativas de como foi obtido o valor do patrocínio da Prefeitura, a apresentação de um Projeto Básico impreciso e sem clareza nos seus elementos



PROCESSO TC N.º 06497/22

constitutivos, a ausência de esclarecimentos sobre qual seria o procedimento adotado no caso de excesso de receita para além da prevista e também do montante destinado para a administração central do parceiro privado são falhas que caracterizam falta de transparência na condução do evento. A falha enseja recomendações no sentido de se atentar para a clareza e para a transparência na programação e utilização de recursos e espaço públicos quando da programação dos próximos eventos no município que conte com a contratação de empresas para administrar tais eventos.

No que diz respeito à liquidação da despesa referente à cota de patrocínio, entendo que a despesa não se refere a serviços ou fornecimentos realizados no dia do evento. São gastos realizados ao longo de toda a preparação, envolvendo toda a logística para que o evento ocorra. Não obstante, cabe razão à Auditoria quando destaca que a cota-patrocínio foi paga em única parcela antes do São João de Bananeiras, quando esta contratação envolvia a realização de diversos outros eventos no ano de 2022. Cabe, portanto, recomendações no sentido de que se evite a repetição da falha em comento.

Quanto à prestação de contas para a Prefeitura de Bananeiras, inicialmente convém destacar que foi apresentada apenas a prestação de contas relativa às Festividades do São João, quando a contratação abrangia a realização de outros eventos, com a obrigatoriedade de se prestar contas. No que tange aos dados apresentados, já foram tecidos comentários acerca dos resultados obtidos com a realização do São João de Bananeiras.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1.** julgue regular com ressalva a Concorrência N° 0002/2021 e o Contrato dela decorrente;
- 2.** recomende à administração municipal no sentido de evitar as falhas constatadas no procedimento licitatório em tela, além de rever os parâmetros adotados na concepção dos eventos realizados no município.

É o voto.

João Pessoa, 16 de maio de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATO

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2023 às 20:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO